



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Em 06 de outubro de 2015.

Mensagem nº 36/2015

Senhor Presidente,

Valho-me da presente para encaminhar a essa Câmara de Legisladores para encaminhar Projeto de Lei Complementar que "Estabelece Procedimentos para Simplificação e Integração do Processo de Registro e Legalização de Empresários e de Pessoas Jurídicas no módulo de Licenciamento Integrado denominado 'Via Rápida Empresa - VRE' e adota providências correlatas".

A proposta ora oferecida revisa e cria novos conceitos, no âmbito do município, para possibilitar aos municíipes interessados em aderir ao Sistema de Licenciamento Integral, denominado Via Rápida Empresa.

Destaco ainda, que a propositura levada à análise desse Colendo Colegiado tem sua base legal na Lei Complementar Federal nº 11.598/2007 e no Decreto editado pelo Governo do Estado de São Paulo, nº 55.660, de março de 2010.

Caso esse Egrégio Colegiado Legislativo decida, após análise criteriosa habitual, pela aprovação da presente proposta, possibilitará à Administração Pública o supedâneo legal para tornar mais célere e menos burocrático o serviço prestado aos empreendedores que residem ou que procuram Praia Grande para instalar empresas e desempenhar suas atividades econômicas.

Contando com a habitual presteza e atenção de Vossa Excelência, solicito que este projeto seja apreciado em regime de urgência, obedecidos os ditames regimentais.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

*Decreto nº
Em 15/10/2015
Manoel Roberto do Carmo*

Manoel Roberto do Carmo

Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Roberto Andrade e Silva
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande - SP

33.ª Sessão Data 21/10/15
As doutas Comissões para parecer.
Presidente



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR nº 18/15
DE ____ DE ____ DE ____**

**“Estabelece Procedimentos para Simplificação e Integração do
Processo de Registro e Legalização de Empresários e de Pessoas
Jurídicas no módulo de Licenciamento Integrado denominado
“Via Rápida Empresa - VRE” e adota providências correlatas”**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua ____ Sessão ____, realizada em ____ de ____ de 2011, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo. 1º. Fica instituído o Certificado de Licenciamento Integrado “CLI” como documento legal expedido por meio do Sistema Integrado de Licenciamento, denominado Via Rápida Empresa – VRE, produzindo efeitos como licença de todos os órgãos integrados, especificamente para o município substituirá o alvará de localização e funcionamento.

Artigo 2º. Para solicitação do Certificado de Licenciamento Integrado, o requerente deverá acessar o Sistema Via Rápida Empresa – VRE no site oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo www.jucesp.sp.gov.br, ou o site oficial da Prefeitura Municipal de Praia Grande www.praiagrande.sp.gov.br

§ 1º. O Certificado de Licenciamento Integrado de que trata este artigo:

I - Somente será expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e do Município; ✓

II - Produz todos os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento expedidas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e do Município. ✓

§ 2º. Para o inicio de suas atividades o empresário ou a pessoa jurídica devem obter o Certificado de Licenciamento Integrado, não sendo suficiente a sua simples solicitação. ✓

§ 3º. O Certificado de Licenciamento Integrado será disponibilizado pelo Sistema e impresso pelo próprio solicitante, devendo ser afixado no estabelecimento em local visível ao público. ✓

Artigo 3º. A validade do Certificado de Licenciamento Integrado corresponde ao menor prazo de licenciamento nele indicado por órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado e Município, devendo ser renovado toda vez que vencido.

31/08/2015 Data 26/10/15
Encaminhamento APROVADO

Em 1º Discussão

Presidente

11.ª Sessão Data 26/10/15

Encaminhamento APROVADO

Em 2º Discussão

Presidente



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Artigo 4º. A alteração do endereço do estabelecimento, de sua atividade ou grupo de atividades, ou de qualquer outra das condições que determinaram a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, e obriga o empresário ou a empresa jurídica a solicitar novo licenciamento.

**Dos Procedimentos
Para Expedição do Certificado de Licenciamento Integrado**

Artigo 5º. O processo de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado exige a utilização, por todos os intervenientes, de certificado digital válido emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

Artigo 6º. Caberá ao empresário ou ao responsável pela pessoa jurídica constante dos registros perante o Cadastro nacional de Pessoa Jurídica solicitar a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, apresentando as informações necessárias e declarando o cumprimento de exigências e restrições a elas vinculadas, respondendo penal, administrativa e civilmente pela sua veracidade e exatidão.

Artigo 7º. O contabilista ou o responsável pelo escritório contábil constante dos registros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica poderá atuar como seu procurador para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento.

Parágrafo único - O contabilista ou o responsável pelo escritório contábil atuará junto ao processo de licenciamento utilizando a sua assinatura digital e manterá em seu poder o instrumento de mandato para os atos perante o Sistema Integrado de Licenciamento, apresentando-o quando notificado.

Artigo 8º. O empresário e a pessoa jurídica solicitante da expedição do Certificado de Licenciamento Integrado deverão indicar todas as atividades que serão efetivamente desenvolvidas no estabelecimento.

Artigo 9º. Previamente à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, o município emitirá parecer sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, diante da legislação de uso e ocupação do solo, das posturas municipais e das restrições da legislação ambiental em relação às áreas de proteção.

§ 1º - O município registrará no Sistema Integrado de Licenciamento seu parecer, indicando as eventuais restrições que devem ser observadas ou os motivos do indeferimento, se o caso.

§ 2º - Sendo negativo o exame da viabilidade, o Certificado de Licenciamento Integrado não será expedido.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Artigo 10. Na hipótese de indeferimento da solicitação, o Sistema Integrado de Licenciamento disponibilizará ao interessado informação a respeito da motivação.

Parágrafo Único - Serão aceitos recursos, nos termos das leis vigentes, direcionado aos órgãos responsáveis pelo indeferimento.

Da Invalidação e Cassação do Certificado de Licenciamento Integrado

Artigo 11. A invalidação ou cassação do licenciamento resulta na perda de eficácia do Certificado de Licenciamento Integrado.

Artigo 12. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam instituídos procedimentos de natureza orientadora ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - a atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco;

II - não ocorrer situação de risco grave e iminente à saúde, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Artigo 13. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de “Termo de Adequação de Conduta”, em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento;

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do Certificado de Licenciamento Integrado.

Do Registro, Inscrição no Município e Penalidade

Artigo 14. O empresário, a pessoa jurídica ou representante legal, após a obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado terá prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação dos documentos e solicitação do registro e atribuição de inscrição municipal.

§ 1º. Atendidas as condições previstas neste instrumento normativo, o Departamento de Receitas atribuirá Inscrição Municipal, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a apresentação da documentação exigida no artigo 16º.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ 2º. O empresário, a pessoa jurídica e/ou representante legal, que não efetuar o pedido de inscrição no prazo estabelecido no caput ou utilizar-se de Certificado de licenciamento Integrado vencido, ficará sujeito à penalidade prevista no artigo 128, inciso I, “a” da Lei Complementar Municipal 574/2010.

§3º. Decorrido o prazo disposto no caput, sem prejuízo da penalidade prevista no § 2º, a autoridade administrativa realizará a abertura de processo administrativo de ofício e encaminhará os autos para posterior fiscalização visando o cumprimento do artigo 15º.

Artigo 15. Para a solicitação do registro e inscrição o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento;
- b) Certificado de Licenciamento Integrado;
- c) Declaração Cadastral (Registro CADESP) (quando exigível);
- d) Contrato Social ou Requerimento de Empresário ou documento equivalente;
- e) CPF e RG do Empresário e/ou sócios;
- f) Procuração do contador responsável, com cópia do CRC e firmas reconhecidas;
- g) Espelho do IPTU do exercício vigente;

§ 1º. Quando se tratar de empresário ou pessoa jurídica instalada em Ponto de Referência além dos documentos citados no caput, deverá ser incluído o contrato de locação ou escritura do imóvel ou outro documento de propriedade em nome do requerente;

§ 2º. Ficam dispensados do item “f” deste artigo, quando se tratar de solicitação de inscrição de Microempreendedor Individual;

§ 3º. Quando houver necessidade de atendimento presencial no sistema Via Rápida, motivado por Pendência junto a Prefeitura de Praia Grande, o requerente deverá apresentar a documentação, com exceção do item “b”, deste artigo, junto a Secretaria de Finanças, que tramitará o processo, direcionando-o aos órgãos responsáveis pelas pendências.

§ 4º. Quando a pendência presencial não for de competência da Prefeitura de Praia Grande, os autos ficarão sobre responsabilidade da Secretaria Finanças por prazo não superior a 30 (trinta) dias, após, serão integralmente arquivados e as solicitações Indeferidas.

Artigo 16. As empresas em atividade dentro do município de Praia Grande terão o prazo de 1(um) ano, contados à partir da publicação desta lei, para efetuarem seu cadastramento dentro do sistema Via Rápida Empresa – VRE, substituindo o antigo alvará de localização e funcionamento pelo Certificado de Licenciamento Integrado.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado no caput e não efetuado o recadastramento, todos terão suas inscrições canceladas e os alvarás de localização e funcionamento revogados.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos __ de __ de __, ano quadragésimo oitavo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos __ de __ de __.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

PROCESSO N° 137/15

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 06 fls., referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 18/15 e uma folha de informação.

Praia Grande, 22 de outubro de 2015.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.


Praia Grande, 22 de outubro de 2015.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Estabelece Procedimentos para Simplificação e Integração do Processo de Registro e Legalização de Empresários e de Pessoas Jurídicas no módulo de Licenciamento Integrado denominado "Via Rápida Empresa – VRE" e adota providências correlatas.

A matéria está inserida na competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria de natureza fiscal e administrativa.

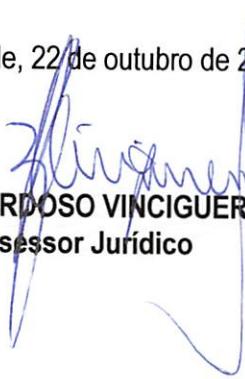
O sistema de licenciamento empresarial denominado VRE - Via Rápida Empresa, integra sistemas de cadastros eletrônicos via internet, voltados ao registro empresarial, agilizando procedimentos para regularização e licenças para o exercício de atividades econômicas.

Envolve os municípios paulistas (conveniados ou não) e os órgãos estaduais responsáveis pelo licenciamento, tais como: Vigilância Sanitária (Centro de Vigilância Sanitária – CVS), Meio Ambiente (CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) e Corpo de Bombeiros.

Assim, a proposta inclui no ordenamento jurídico municipal, os meios pelos quais o empresariado poderá obter seu registro e licenciamento, através dessa ferramenta já disponibilizada pelo governo do Estado de São Paulo.

Ressaltamos que, do ponto de vista legal, a matéria não sofre quaisquer restrições, razão pela qual a Assessoria Jurídica é inteiramente favorável à submissão do projeto ao Colendo Plenário, a quem cabe discutir o mérito.

Praia Grande, 22 de outubro de 2015.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO N.º 137/15

SENHOR DIRETOR GERAL:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Para vossa elevada deliberação.

Praia Grande, 22 de outubro de 2015.


FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Ciente.
Às Doutas Comissões encarregadas de sua análise formal.

Praia Grande, 22 de outubro de 2015.


ALEX SANDRO LEITE
Diretor Geral



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 137/15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18/15

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador ANTONIO EDUARDO SERRANO

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia vinte e seis de outubro de dois mil e quinze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da dnota Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Estabelece Procedimentos para Simplificação e Integração do Processo de Registro e Legalização de Empresários e de Pessoas Jurídicas no módulo de Licenciamento Integrado denominado “Via Rápida Empresa – VRE” e adota providências correlatas.

– A matéria está inserida na competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria de natureza fiscal e administrativa.

O sistema de licenciamento empresarial denominado VRE - Via Rápida Empresa, integra sistemas de cadastros eletrônicos via internet, voltados ao registro empresarial, agilizando procedimentos para regularização e licenças para o exercício de atividades econômicas.

Envolvem os municípios paulistas (conveniados ou não) e os órgãos estaduais responsáveis pelo licenciamento, tais como: Vigilância Sanitária (Centro de Vigilância Sanitária – CVS), Meio Ambiente (CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) e Corpo de Bombeiros.

Assim, a proposta inclui no ordenamento jurídico municipal, os meios pelos quais o empresariado poderá obter seu registro e licenciamento, através dessa ferramenta já disponibilizada pelo governo do Estado de São Paulo.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA

MARCELINO SANTOS GOMES

ANTONIO EDUARDO SERRANO

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 18/15
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Estabelece procedimentos para simplificação e integração do Processo de Registro e Legalização de Empresários e de Pessoas Jurídicas no Modulo Licenciamento Integrado denominado "Via Rapida Empresa - VRE" e adota proividencias correlatas.

Reunião : 34º Sessão Ordinária

Data : 26/10/2015 - 20:21:45 às 20:22:57

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 9 votos Sim

Total de Presentes : 17 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	20:21:52
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	20:21:55
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	20:22:08
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	20:22:15
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	20:22:32
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	20:22:19
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Sim	20:21:56
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	20:22:16
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	20:21:59
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	20:22:33
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	20:22:26
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	20:22:46
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Sim	20:22:22
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Sim	20:21:58
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	20:22:17

Totais da Votação : SIM 15 NÃO 0 TOTAL 15
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 18/15 2^a
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Estabelece procedimentos para simplificação e integração do Processo de Registro e Legalização de Empresários e de Pessoas Jurídicas no Modulo Licenciamento Integrado denominado "Via Rapida Empresa - VRE" e adota proividencias correlatas.

Reunião : 11º Sessão Extraordinária
Data : 26/10/2015 - 20:58:46 às 20:59:21
Tipo : Nominal
Turno : 2^a Votação
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	20:58:50
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	20:59:05
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	20:58:55
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	20:59:07
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	20:58:54
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	20:58:54
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Sim	20:58:55
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Não Votou	
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	20:59:11
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	20:59:14
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	20:58:55
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	20:59:03
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	20:58:51
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Sim	20:58:56
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Sim	20:58:56
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	20:58:54

Totais da Votação : SIM 15 NÃO 0 TOTAL 15
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2015

“Estabelece Procedimentos para Simplificação e Integração do Processo de Registro e Legalização de Empresários e de Pessoas Jurídicas no módulo de Licenciamento Integrado denominado “Via Rápida Empresa - VRE” e adota providências correlatas”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo. 1º. Fica instituído o Certificado de Licenciamento Integrado “CLI” como documento legal expedido por meio do Sistema Integrado de Licenciamento, denominado Via Rápida Empresa – VRE, produzindo efeitos como licença de todos os órgãos integrados, especificamente para o município substituirá o alvará de localização e funcionamento.

Artigo 2º. Para solicitação do Certificado de Licenciamento Integrado, o requerente deverá acessar o Sistema Via Rápida Empresa – VRE no site oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo “www.jucesp.sp.gov.br”, ou o site oficial da Prefeitura Municipal de Praia Grande www.praiagrande.sp.gov.br

§ 1º. O Certificado de Licenciamento Integrado de que trata este artigo:

I - Somente será expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e do Município;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

II - Produz todos os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento expedidas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e do Município.

§ 2º. Para o inicio de suas atividades o empresário ou a pessoa jurídica devem obter o Certificado de Licenciamento Integrado, não sendo suficiente a sua simples solicitação.

§ 3º. O Certificado de Licenciamento Integrado será disponibilizado pelo Sistema e impresso pelo próprio solicitante, devendo ser afixado no estabelecimento em local visível ao público.

Artigo 3º. A validade do Certificado de Licenciamento Integrado corresponde ao menor prazo de licenciamento nele indicado por órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado e Município, devendo ser renovado toda vez que vencido.

Artigo 4º. A alteração do endereço do estabelecimento, de sua atividade ou grupo de atividades, ou de qualquer outra das condições que determinaram a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, e obriga o empresário ou a empresa jurídica a solicitar novo licenciamento.

Dos Procedimentos
Para Expedição do Certificado de Licenciamento Integrado

Artigo 5º. O processo de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado exige a utilização, por todos os intervenientes, de certificado digital válido emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Artigo 6º. Caberá ao empresário ou ao responsável pela pessoa jurídica constante dos registros perante o Cadastro nacional de Pessoa Jurídica solicitar a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, apresentando as informações necessárias e declarando o cumprimento de exigências e restrições a elas vinculadas, respondendo penal, administrativa e civilmente pela sua veracidade e exatidão.

Artigo 7º. O contabilista ou o responsável pelo escritório contábil constante dos registros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica poderá atuar como seu procurador para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento.

Parágrafo único - O contabilista ou o responsável pelo escritório contábil atuará junto ao processo de licenciamento utilizando a sua assinatura digital e manterá em seu poder o instrumento de mandato para os atos perante o Sistema Integrado de Licenciamento, apresentando-o quando notificado.

Artigo 8º. O empresário e a pessoa jurídica solicitante da expedição do Certificado de Licenciamento Integrado deverão indicar todas as atividades que serão efetivamente desenvolvidas no estabelecimento.

Artigo 9º. Previamente à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, o município emitirá parecer sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, diante da legislação de uso e ocupação do solo, das posturas municipais e das restrições da legislação ambiental em relação às áreas de proteção.

§ 1º - O município registrará no Sistema Integrado de Licenciamento seu parecer, indicando as eventuais restrições que devem ser observadas ou os motivos do indeferimento, se o caso.

§ 2º - Sendo negativo o exame da viabilidade, o Certificado de Licenciamento Integrado não será expedido.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Artigo 10. Na hipótese de indeferimento da solicitação, o Sistema Integrado de Licenciamento disponibilizará ao interessado informação a respeito da motivação.

Parágrafo Único - Serão aceitos recursos, nos termos das leis vigentes, direcionado aos órgãos responsáveis pelo indeferimento.

Da Invalidação e Cassação do Certificado de Licenciamento Integrado

Artigo 11. A invalidação ou cassação do licenciamento resulta na perda de eficácia do Certificado de Licenciamento Integrado.

Artigo 12. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam instituídos procedimentos de natureza orientadora ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - a atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco;

II - não ocorrer situação de risco grave e iminente à saúde, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Artigo 13. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de “Termo de Adequação de Conduta”, em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento;

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do Certificado de Licenciamento Integrado.

Do Registro, Inscrição no Município e Penalidade

Artigo 14. O empresário, a pessoa jurídica ou representante legal, após a obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado terá prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação dos documentos e solicitação do registro e atribuição de inscrição municipal.

§ 1º. Atendidas as condições previstas neste instrumento normativo, o Departamento de Receitas atribuirá Inscrição Municipal, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a apresentação da documentação exigida no artigo 16º.

§ 2º. O empresário, a pessoa jurídica e/ou representante legal, que não efetuar o pedido de inscrição no prazo estabelecido no caput ou utilizar-se de Certificado de licenciamento Integrado vencido, ficará sujeito à penalidade prevista no artigo 128, inciso I, “a” da Lei Complementar Municipal 574/2010.

§3º. Decorrido o prazo disposto no caput, sem prejuízo da penalidade prevista no § 2º, a autoridade administrativa realizará a abertura de processo administrativo de ofício e encaminhará os autos para posterior fiscalização visando o cumprimento do artigo 15º.

Artigo 15. Para a solicitação do registro e inscrição o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento;
- b) Certificado de Licenciamento Integrado;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

- c) Declaração Cadastral (Registro CADESP) (quando exigível);
- d) Contrato Social ou Requerimento de Empresário ou documento equivalente;
- e) CPF e RG do Empresário e/ou sócios;
- f) Procuração do contador responsável, com cópia do CRC e firmas reconhecidas;
- g) Espelho do IPTU do exercício vigente;

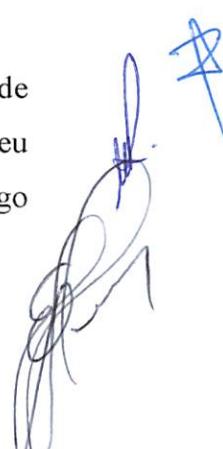
§ 1º. Quando se tratar de empresário ou pessoa jurídica instalada em Ponto de Referência além dos documentos citados no caput, deverá ser incluído o contrato de locação ou escritura do imóvel ou outro documento de propriedade em nome do requerente;

§ 2º. Ficam dispensados do item “f” deste artigo, quando se tratar de solicitação de inscrição de Microempreendedor Individual;

§ 3º. Quando houver necessidade de atendimento presencial no sistema Via Rápida, motivado por Pendência junto a Prefeitura de Praia Grande, o requerente deverá apresentar a documentação, com exceção do item “b”, deste artigo, junto a Secretaria de Finanças, que tramará o processo, direcionando-o aos órgãos responsáveis pelas pendências.

§ 4º. Quando a pendência presencial não for de competência da Prefeitura de Praia Grande, os autos ficarão sobre responsabilidade da Secretaria Finanças por prazo não superior a 30 (trinta) dias, após, serão integralmente arquivados e as solicitações Indeferidas.

Artigo 16. As empresas em atividade dentro do município de Praia Grande terão o prazo de 1(um) ano, contados à partir da publicação desta lei, para efetuarem seu recadastramento dentro do sistema Via Rápida Empresa – VRE, substituindo o antigo alvará de localização e funcionamento pelo Certificado de Licenciamento Integrado.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado no caput e não efetuado o recadastramento, todos terão suas inscrições canceladas e os alvarás de localização e funcionamento revogados.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 26 de Outubro de 2.015

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
1º Secretário

CARLOS EDUARDO BARBOSA
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 26 de Outubro de 2.015

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 04 de Novembro de 2.015.

OFÍCIO GPC-L Nº 189/15

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 13/15, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 18/15, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 36/2015 e que “estabelece procedimento para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas no módulo de licenciamento integrado denominado “via rápida empresa – VRE” e adota providências correlatas”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Primeira Sessão Extraordinária, da Terceira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 26 de outubro do em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente



Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

